

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 155/94 E 164/94**

Representante: DPDE/SDE EX OFFICIO

Representadas: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE BRASÍLIA - P.A. Nº 155/94  
LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS - P.A. Nº 164/94

Relatora: LUCIA HELENA SALGADO E SILVA

### ***RELATÓRIO***

O presente relatório trata do processo administrativo 155/94, reunido a outros por conexão pelo parecer 16/95 da Procuradoria-Geral do CADE e examinados em conjunto com os processos de nº 159/94 a 172/94 no parecer 35/95 da douta Procuradoria.

O processo em análise originou de denúncias contra entidades e empresas prestadoras de serviços na área de saúde que, conforme o caso, estariam negando atendimento ou estimulando a negativa a usuários de convênios médicos que não tivessem concordado em utilizar a tabela de honorários médicos produzida pela Associação Médica Brasileira (AMB), convertidos seus valores para o equivalente em URV (unidade de referência de valor), sendo 0.21 o coeficiente de multiplicação.

O Departamento de Proteção e Defesa Econômica, em averiguação preliminar, constatou os indícios de infração à ordem econômica e recomendou a instauração de processos administrativos contra os Sindicatos e Associações por infração aos itens I e XV da Lei nº 8158/91 e contra cada um dos laboratórios e centros radiológicos associados, por infração aos itens I e XVII da mesma lei.

Ademais, foi recomendada a adoção de medida preventiva por parte do Secretário de Direito Econômico, determinando que as Representadas se abstivessem da prática de somente atender aos convênios que adotassem a tabela da AMB em sua plenitude.

O entendimento do DPDE foi acatado pelo Secretário de Direito Econômico. O representado no PA 155/94 foi notificada da instauração do processo (fl.45), tendo oferecido defesa prévia, às folhas 54 a 81, nos termos descritos logo adiante. O mesmo ocorreu com o representado no PA 164/94, notificada conforme registro à fl. 38, tendo apresentada defesa prévia de igual

teor à anteriormente mencionada (fls. 52/75). A medida preventiva, nos termos propostos pelo DPDE, foi baixada com o despacho 45/94 de 17/05/94.

O mercado relevante afetado pelas práticas analisadas nos processos 155/94 e 164/94 foi o mercado regional de serviços laboratoriais no Distrito Federal.

Reporto-me, doravante, ao parecer 35/95 da Procuradoria-Geral, que resumidamente historia os seguintes fatos:

O processo em pauta apresenta evidências de que o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília, em conjunto com seus associados, tornou pública a obrigatoriedade do uso da tabela de honorários médicos da Associação Médica Brasileira (AMB) para serviços laboratoriais com um coeficiente único de conversão, de 0,21 URVs durante a fase de transição do cruzeiro real para a URV.

O procedimento foi enquadrado como indício de infração ao artigo 3º, incisos I e XV da Lei nº 8.158 de 8 de janeiro de 1991.

Durante a fase de investigação, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme relata o parecer da Procuradoria.

Nas razões de defesa apresentadas pela Representada, em nenhum momento a conduta foi negada; pelo contrário, buscaram-se justificativas:

A tabela seria elaborada por outra entidade, a Comissão Nacional de Honorários Médicos, composta pela Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina e Federação Nacional dos Médicos; a tabela seria apenas sugestiva e seria utilizada por órgãos públicos no pagamento de serviços médicos; haveria amparo legal para a adoção do coeficiente de 0.21 URVs e os processos teriam como base decisão suspensa por liminar no processo administrativo nº 61/93.

O parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda não encontrou amparo legal para o estabelecimento uniformizado de preços por parte das representadas. Por sua vez, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça entendeu configurada a infração à ordem econômica.

A procuradora designada “ad hoc”, Dra. Magali Klajmic, opinou, em seu parecer, pela procedência do processo administrativo, diante da comprovação material da conduta - registrada nas fotocópias anexadas em cada peça inicial dos processos 155/94 - caracterizada como infração à ordem econômica nos termos do artigo 3º, incisos I e XV da Lei nº 8.158 de 8 de janeiro de 1991.

O processo esta sendo reapresentado para renovação do julgamento, posto que a exigência legal de inclusão do nome do advogado na pauta de julgamento da 2ª sessão ordinária de 19/06/96 não foi cumprida.

É o relatório.

### *Voto*

**Processo Administrativo.** Infração aos incisos I, IV e XVII da Lei nº 8.158 de 8/1/91. Indução à adoção de conduta restritiva à concorrência. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços.

1. Com relação ao Sindicato de Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas de Brasília, a Secretaria de Direito Econômico, SDE, entendeu que aquela entidade, ao influenciar seus associados a fixarem preços mínimos, através da Tabelas de Honorários Médicos (THM), para serviços médicos, laboratoriais e radiológicos, independentemente do padrão de qualidade e porte do estabelecimento, estaria restringindo a concorrência (P.A.155/94 e P.A.164/94 fls. 12/18).

Entendeu ainda a SDE como prejudicial à concorrência a recomendação feita pelo Sindicato para que seus afiliados procedessem à suspensão da prestação de serviços às empresas tomadoras de serviços que não acordaram com os valores fixados da THM (P.A.155/94, fl 96). Para a SDE, tal ato significou propor a suspensão coletiva dos serviços prestados por seus afiliados, até a rescisão total dos contratos, firmados com os órgãos públicos e empresas privadas.

Estaria, pois, a conduta do Sindicato enquadrada nos incisos I, parte final, e XV do art. 7º da Lei nº 8.158/91..

Ainda de acordo com o entendimento da SDE, o Laboratório de Análises Médicas, ao impor a THM indiscriminadamente aos tomadores de serviços médicos conveniados, estaria estabelecendo preços através da utilização de meios artificiosos, em detrimento do mercado, conduta esta enquadrada no inciso I, parte final, e inciso XVII do art. 3º da referida lei.

2. Dispõe o artigo mencionado:

“Art 3º - Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

...

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta lei;”

Ademais, a Lei 8.884/94 recepciona as infrações previstas nos incisos mencionados.

3. A reforma monetária que introduziu a URV, e por conseguinte obrigou a renegociação generalizada de contratos para adequação à nova unidade de conta, deu ensejo a uma série de conflitos nesse como em outros segmentos de mercado. Vale lembrar que o estabelecimento de preços uniformes - a parte o tratamento legal que a conduta costuma receber - é inerentemente objeto de conflitos, posto que, se de um lado a uniformidade não respeita diferenças nas funções de custo dos ofertantes, de outro nas responde a diferenças na qualidade do produto ofertado, distorcendo, pois, as escolhas feitas pelos consumidores.

O mecanismo de preços em economias de mercado representa o rol básico de informações a que recorrem os consumidores para avaliar a adequação dos bens ou serviços que pretendem adquirir. É natural que o ofertante detenha mais informação sobre a qualidade do bem (ou serviço) que o consumidor, por deter conhecimento sobre a sua tecnologia de produção. A assimetria de informação entre as duas pontas da transação ou entre os diversos elos da cadeia transacional é atenuada mediante o mecanismo dos preços. É através dos diferenciais de preços que os consumidores podem avaliar, com alguma objetividade, a qualidade dos bens e serviços que adquirem. A assimetria de informações, inerente às economias de mercado, é agravada em transações de natureza complexa, como é o caso de serviços de saúde.

Por outro lado, os ofertantes têm funções de custo, fixo e marginal, que expressam diferenças nos insumos utilizados e nas inversões realizadas. Mesmo no suposto convencional de que todos têm a mesma função objetivo - maximizar lucros - suas preferências em termos dos preços a cobrar pelo produto ofertado são definidas individualmente e, com grande chance, diferenciadas.

Assim, a conduta uniformizadora é geradora de ineficiências e prejudicial sob o ponto de vista de todos os participantes no mercado; é um jogo de soma negativa, em que todos perdem; os membros do cartel que são impedidos de maximizar lucros e os consumidores, a quem é negado o direito de escolha.

Não é à toa que um dos mais frequentes e difíceis problemas enfrentados por cartéis no mundo real é o acordo em torno de um preço e a consequente alocação da demanda entre seus membros. Por isso os cartéis sustentam-se basicamente na coerção, com a ameaça de punição em caso de defecção.

Como observa Mallard (1995:41): “A transgressão às normas do cartel importa, muitas vezes, sanções impostas pelos demais membros do grupo, que variam desde a simples imposição de multas até a adoção das mais variadas práticas que conduzem à total eliminação do concorrente no mercado.”<sup>1</sup>

Os problemas de coordenação no interior do cartel são maiores quanto maior é o número de empresas envolvidas. Nesses casos, sindicatos e associações desempenham o importante papel - da perspectiva do cartel - de disseminar informação e detectar a defecção.

Os custos de transação envolvidos na renegociação de contratos são sem dúvida elevados, e associações e sindicatos apresentam-se como intermediários “naturais” nesse processo. Não justifica, entretanto, que em nome da redução dos conflitos inerentes à negociação tais entidades adotem a postura autocrática de impor uma norma para a revisão de contratos, respondendo a eventuais divergências com a conduta anticompetitiva.

4. A economia brasileira tem experimentado, nos últimos anos, um rico processo de transição, partindo de uma situação de generalizada regulamentação e controle por parte do governo para um ambiente de relações de mercado amadurecidas.

No contexto anterior, associações e sindicatos “colaboravam”, não necessariamente de forma explícita, para o cumprimento das regras impostas pelo governo, como o controle de preços. Como dito em outro lugar “Associ-

---

<sup>1</sup> Neide Terezinha Mallard, “O Cartel” in Revista de Direito Econômico, 21, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Out./Dez. de 1995.

ações e sindicatos organizam interesses privados - intermediando-os na relação com o setor público - e geram convenções que orientam comportamentos, substituindo o papel anteriormente exercido pelo controle de preços.” (Salgado, 1995:25)<sup>2</sup>. Findo o controle de preços, diversas entidades dessa natureza continuaram emitindo tabelas de preços, ditas “informativas” ou “orientadoras”, de preços mínimos ou máximos, gerando verdadeiros obstáculos ao desenvolvimento de relações genuinamente mercantis em seus respectivos segmentos.

5. No direito da concorrência internacional, a uniformização de preços promovida por entidades representativas de classe é entendida como das infrações mais graves à concorrência<sup>3</sup>. Nos Estados Unidos, a conduta é vista usualmente como uma infração **per se**, na medida em que não há eficiências a serem ponderadas com a redução da concorrência promovida pela uniformização de preços. Mesmo naquele país, entretanto, o problema já foi tratado de acordo com o critério da razoabilidade (**rule of reason**), como nos casos NCAA e ASCAP.

Durante mais de vinte anos (de 1960 a 1981), a Associação Nacional de Atletismo Universitário (National Collegiate Athletic Association, NCAA) controlou os direitos de transmissão de jogos de futebol de seus membros. Os direitos eram vendidos em pacotes contra a melhor oferta entre as três redes nacionais de televisão americanas, ABC, CBS e NBC. Em 1982, as Universidades da Georgia e de Oklahoma questionaram esse controle sobre os seus direitos de transmissão. Após o percurso judiciário do processo, a Suprema Corte decidiu que a prática de transmissão exclusiva de futebol patrocinada pela NCAA era uma violação da seção 1 do Sherman Act (que proíbe o monopólio).

Já em 1979, no caso ASCAP (American Society of Composers, Authors and Publishers) e BMI (Broadcast Music Incorporated) envolvendo acordos de copyright de composições, a Suprema Corte decidiu que “nem todos os arranjos entre competidores efetivos e potenciais que têm impactos sobre preços são violações per se do Sherman Act, ou mesmo restrições não razoáveis”<sup>4</sup>. A Corte reconheceu que em joint ventures e outros arranjos

---

<sup>2</sup> Lucia Helena Salgado, Política de Concorrência: Tendências Recentes e o Estado da Arte no Brasil, texto para discussão 385, IPEA, outubro de 1995.

<sup>3</sup> Ao tempo em que foi aprovada a lei Sherman, o cartel era um fenômeno comum na economia norte-americana. Posner (1976:39) considera a eliminação dos cartéis formais o principal feito da legislação antitruste norte-americana. (Richard Posner, Anti-trust Law - An Economic Perspective, The University of Chicago Press, 1976)

<sup>4</sup> Broadcast Music, Inc. vs. Columbia Broadcasting System, Inc., 441 US 1, 1979.

cooperativos, acordos envolvendo preços podem ser necessários para a provisão do produto. A Corte também reconheceu que restrições horizontais podem, em última instância e em circunstâncias especiais, operar em benefício do consumidor.

Assim, na jurisprudência norte-americana, de acordo com a análise da razoabilidade da conduta, uma restrição do tipo fixação de preços pode ser aceita desde que seus efeitos sejam os de estimular a concorrência e promover relações de mercado salutares, ou seja, desde que represente um procedimento empresarial eficiente e que opere em benefício do consumidor final.

Nos casos que envolvem associações, a Suprema Corte americana adotou a abordagem *rule of reason*, em contraponto ao tratamento *per se* que é usualmente dado aos casos de fixação de preços (desde a decisão de 1940 no caso *Socony-Vacuum (Viscusi et alli, 1982:128,129)*<sup>5</sup>.

Até 1970, médicos, advogados engenheiros e outros profissionais eram tidos como fora da jurisdição do *Sherman Act*. No caso *Goldfarb* de 1975<sup>6</sup>, a Suprema Corte condenou uma associação de advogados por violação à seção 1 do *Sherman Act*.

A Associação dos Advogados da Virgínia, como era prática comum à época, fez circular uma lista de remuneração mínima para uma série de serviços de advocacia. Adicionalmente, a Associação divulgou a opinião de que “... a evidência de que um advogado habitualmente cobra menos do que a remuneração mínima definida por sua associação de advogados locais levanta a suspeita de que tal advogado é culpado de má conduta.”

A argumentação - comum a outras associações profissionais - é que a competição em preços iria levar à redução da qualidade dos serviços e que os consumidores, incapazes de julgar qualidade, seriam prejudicados.

O representante naquele caso, planejando comprar uma casa, acreditou que uma remuneração de 1% do valor da operação para levantamento de certidões, tal como definido pela tabela, era excessiva. Consultou 36 advogados e nenhum lhe ofereceu proposta menor. Em consequência, apresentou queixa contra a associação. A Suprema Corte decidiu, ao final, a favor do representante. **Casos subsequentes reforçaram a interpretação de que organizações profissionais não podem restringir a competição por preço.**

Nesse caso, ao contrário do caso *ASCAP*, o teste de razoabilidade não encontrou “necessidade” na conduta e a restrição não elevava o bem-estar do consumidor.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> W. Kip Viscusi et al., *Economics of Regulation and Antitrust*, D.C.Heath and Co, 1994.

<sup>6</sup> *Goldfarb vs. Virginia State Bar*, 421 US 773, 1975.

<sup>7</sup> Observa Horowitz que, nos Estados Unidos, conseqüentemente, “... mesmo na ausência de qualquer prova de poder de mercado, um arranjo cooperativo que tenha

A aplicação das regras antitruste contra práticas de cartel na Comunidade Européia tem sido particularmente rigorosa. Como ilustração, note-se que, em 1994, a Comissão adotou sete decisões de proibição motivadas por restrições à concorrência protagonizadas por empresas ou associações. Em um dos casos (que envolveu empresas e associações do setor cimenteiro) as multas foram as mais elevadas da história da aplicação do direito comunitário da concorrência<sup>8</sup>.

Assim como o faz a legislação brasileira, a jurisprudência comunitária reconhece a responsabilidade jurídica das associações pelas infrações ao direito da concorrência.

6. A legislação brasileira não comporta a abordagem **per se** na análise de condutas restritivas à concorrência. Mesmo que o fizesse, as especificidades que compõem o caso - a natureza de entidade de classe da representada, os custos de transação envolvidos nas relações entre laboratórios e convênios de assistência médica, as falhas de mercado envolvidas - recomendam uma análise de razoabilidade da conduta.

A jurisprudência brasileira, contudo, é clara quanto à conduta de imposição de tabelas de preços entre concorrentes. Em 14 de fevereiro de 1996 o Conselho Administrativo de Defesa Econômica decidiu pela procedência da representação da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados contra a Associação Médica Brasileira, aplicando multa e determinando a cessação da prática, além das seguintes providências, dentre outras: 1- abster-se de divulgar ou recomendar tabela de honorários médicos e serviços hospitalares ou instrumento similar que promova a uniformização dos preços de tais serviços; 2 - comunicar às entidades associadas ou vinculadas que a tabela existente não poderia ser utilizada nem reajustada; 3 - determinar às entidades vinculadas ou associadas que comuniquem a decisão do CADE às entidades prestadoras de serviços médicos ou intermediárias que adotam a tabela da AMB.

Vale reproduzir parte do voto vencedor da Conselheira-Relatora Neide Terezinha Mallard no processo 61/93:

“...as associações de profissionais liberais podem influir a conduta de seus associados, em prejuízo da concorrência.

---

impacto sobre preços será julgado como fixação de preços ilegal per se.” p.215 - Ira Horowitz, “The Reasonableness of Horizontal Restraints:NCAA (1984)” in The Anti-trust Revolution, The Role of Economics, John Kwoka e Lawrence White eds., Harper Collins College Publishers, 1994.

<sup>8</sup> 248 milhões de ecus. (Comissão das Comunidades Européias, XXIV Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência - 1994, Bruxelas, 1995).

É certo que os profissionais liberais são prestadores de serviços especializados, e não fabricantes de mercadorias vendidas em balcão. Seus serviços, na maioria das vezes, são procurados em função da reputação ou do talento individual, sendo a qualidade o elemento concorrencial mais importante neste mercado. Por outro lado, seus códigos de ética profissional ou as leis reguladoras de suas atividades buscam assegurar padrões elevados de serviços, de sorte que o profissional não se oriente apenas pela lucratividade da profissão.

Reconhece-se, pois, dentro da própria categoria, não apenas a especialidade, como também a notoriedade. Contam os anos de experiência, a atividade acadêmica, a dedicação à pesquisa, a participação em congressos e seminários, a afiliação a associações científicas, enfim, uma série de atributos e qualidades que, com toda certeza, distinguem o profissional, fazendo sobre ele recair a preferência do paciente.

O mesmo se pode dizer quanto às instituições hospitalares e clínicas de saúde. Distinguem-se pelas instalações, recursos humanos, equipamentos, especialidades laboratoriais e radiológicas, localização e hotelaria. Pequenas distinções podem, às vezes, instigar a preferência do consumidor, o que fará com que se desenvolva uma concorrência saudável entre aqueles agentes econômicos da área de saúde.”

...As associações dos profissionais liberais que integram esse mercado não podem extrapolar seus objetivos sociais, de cunho técnico, científico e até moral, realizando uma atividade reguladora do mercado, sob o pálio de uma pretensa política de valorização da categoria. **Terminam por igualar desiguais e colocar no mesmo nível bons e maus profissionais, passando ao consumidor uma falsa imagem de dignidade e competência técnica.**” (grifo meu)

De forma análoga, nos processos ora em análise, com a indução, por parte do Sindicato, à uniformização de preços entre concorrentes e a recomendação de recusa de atendimento aos convênios que não se sujeitaram à regra imposta, a concorrência, e conseqüentemente o exercício do direito de escolha do consumidor de acordo com o critério da qualidade, foram banidos do mercado, pelo ato de arbítrio do Sindicato.

Contudo, o que se coteja no momento é a conduta do Sindicato substanciada na indução à adoção de conduta uniforme entre concorrentes. Para a caracterização de tal ilícito, não há que se ter presente o caráter impositivo. É o que tem revelado a jurisprudência firmada pelo CADE no voto vencedor do Conselheiro-Relator Marcelo Soares no PA 121/92 contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, como se vê na seguinte passagem:

“As orientações tomadas em Assembléia Geral Extraordinária como também os contratos que nela se baseiam demonstram a existência de um agente com poderes suficientes para influenciar e induzir a adoção de conduta uniforme entre concorrentes, em detrimento do livre mercado e dos consumidores, esses últimos tolhidos no seu direito de escolha.”

De outra parte, nunca é demais lembrar o adágio consagrado na jurisprudência norte-americana pela decisão da Suprema Corte e incorporado à brasileira no voto do Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho no Processo Administrativo nº 53/92: “o preço razoável de hoje pode tornar-se o preço não razoável de amanhã”<sup>9</sup>.

7. Concluo, portanto, após analisados os autos e a razoabilidade da conduta, à luz da jurisprudência nacional e internacional e com fundamento no Parecer nº 35/95 da Procuradoria-Geral, cujas razões adoto integralmente, que foi configurada a infração à ordem econômica atribuída ao Sindicato de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília atribui a si papel regulador e disciplinador do mercado, ao arrepio da lei, influenciando a adoção de conduta uniforme por parte de seus filiados,. Em decorrência, obtém de forma artificial poder de mercado, do qual faz o uso abusivo evidenciado nos autos. Enquadra-se, pois, a conduta no inciso XV do art. 3º da Lei nº 8.158/91.

Quanto ao Laboratório de Análises Médicas, representado no PA 164/94, entendo que a conduta que se lhe atribui requer para a sua caracterização a reunião dos processos administrativos instaurados contra os demais associados presentes à Assembléia Geral Ordinária (fl. 2 do PA155/94 e 164/94).

---

<sup>9</sup> “O objetivo e resultado e todo acordo de fixação de preços, se efetivo, é a eliminação de uma forma de competição. O poder de fixar preços, razoavelmente exercido ou não, envolve o poder de controlar o mercado e fixar preços não razoáveis e arbitrários. O preço razoável fixado hoje pode, através de mudanças econômicas e nos negócios, tornar-se o preço não razoável de amanhã. ..” U.S. v. Trenton Potteries Co. et al., 273 U.S. 392, 396-398 (1927)

8. Em consequência, determino:

A. Estando devidamente configurada e comprovada a conduta anticoncorrencial capitulada no art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158/91, recepcionado pela Lei 8.884/94 na forma do inciso II, julgo procedente a representação e, com base no inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069/95, por ser a mais benigna, condeno o Sindicato de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília a pagar a multa de R\$ 4.972,20, no prazo máximo de dez dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial da União.

Na fixação da multa, levo em conta: a natureza não comercial da representada, a recente decisão deste Conselho no processo administrativo 61/93 e a ênfase no caráter didático desta decisão, posto que não se pretende meramente punir a representada, mas fazê-la compreender os prejuízos causados às relações de mercado com as práticas anticoncorrenciais evidenciadas. São as razões que me levaram a estabelecer a multa mínima prevista em lei.

B. Determino ao Sindicato que se abstenha, a partir da publicação desta decisão, de influenciar a adoção por parte de seus associados da Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira, condenada por sua vez em decisão do CADE de 14 de fevereiro de 1996 (P.A. nº 61/93), assim como de qualquer critério similar que tenha por efeito a uniformização de conduta entre concorrentes.

C. Determino, outrossim, de acordo com o art. 46 da Lei 8884/94, que o Sindicato, no prazo de dez dias a contar da publicação da decisão, comunique a suas associadas e entidades conveniadas, que a tabela da AMB não deverá mais ser utilizada como parâmetro para remuneração de serviços prestados.

D. Deverá, também, o Sindicato, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta decisão, demonstrar ao CADE que cumpriu as suas determinações.

E. No caso de descumprimento das determinações, imponho ao Representado, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.884/94, a multa diária de R\$ 4.143,50. Encaminhe-se ao D. Ministério Público Federal a decisão na íntegra, para as providências que julgar de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE.

F. Determino ainda que seja oficiada ao Ministério da Administração e Reforma do Estado e ao Ministério da Saúde a decisão do CADE com a recomendação para que deixem de fazer constar dos editais de licitação pública e da redação de convênios e instrumentos assemelhados a exigência de se fixar o preço dos serviços médicos de acordo com a tabela de honorários médicos da AMB.

G. Finalmente, proponho ao plenário que determine a reunião dos processos administrativos nº 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171 e 172, todos do ano de 1994, reunidos por conexão pelo parecer nº 35/95 da Douta Procuradoria deste Colegiado, em razão do parecer nº 16/95 da mesma Procuradoria, com o objetivo de apreciar a conduta imputada aos respectivos representados naqueles processos.

H. Notifique-se o Sindicato na pessoa do seu presidente da decisão deste Colegiado, acompanhada da íntegra do voto desta relatora.

É o meu voto.

Lucia Helena Salgado e Silva  
Conselheira-Relatora